



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000247/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.225 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Unimed Rio, no valor total de R\$ 1.605,02, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 26/29):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 12 a 16), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$ 2.829,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 10.290,22, **tendo em vista que o comprovante de pagamento do plano de saúde da UNIMED foi emitido em nome de terceiro.**

A contribuinte alega que embora o recibo de pagamento mensal foi emitido em nome do titular do plano, **ela seria responsável financeira pelas respectivas despesas. Afirma que fazia o ressarcimento do valor do plano para seu filho.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, relativa a pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/11/2014 (fls. 34), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/12/2014, Recurso Voluntário (fls. 48/55), insurgindo, em apertada síntese, contra a despesa com plano de saúde glosada, porquanto devidamente comprovadas nos autos, instruindo a peça recursal com cópias de cheques demonstrando que arcou com o ônus financeiro da despesa realizada, suscitando ainda a declaração de ilegalidade da glosa operada e a necessidade do respeito ao princípio da boa-fé da contribuinte, uma vez que os documentos comprobatórios apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, requerendo, ao final, o restabelecimento da dedução da despesa declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a despesa paga ao plano de saúde Unimed Rio, no valor de R\$ 10.290,22, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de microfimes de cheques, relativos aos meses de fevereiro e março/2005, destinados ao pagamento do plano de saúde de que é beneficiária (fls. 65/68).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa das despesas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 29):

Quanto à glosa das despesas médicas com plano de saúde a interessada **não demonstrou que suportou o ônus do pagamento do plano de saúde.**

Ressalte-se que **não foi trazido aos autos documento que pudesse comprovar o grau de parentesco entre ela e o Sr. Guilherme P de Carvalho.**

Sendo assim, há que ser mantida a glosa de despesas médicas.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação à despesa com o **plano de saúde Unimed Rio n.º 0375348050822008**, as cópias dos cheques ora carreados e emitidos no ano-calendário autuado, sacados em sua conta conjunta mantida no Unibanco (fls. 65/68) são contundentes em demonstrar que a Recorrente arcou com o ônus financeiro do plano contrato, tendo por titular Guilherme P. de Carvalho (fls. 60/62) – cuja filiação/parentesco, diga-se de passagem, não restou comprovada nos autos, aliás, conforme fundamentado na decisão recorrida – restando demonstrado o efetivo pagamento da despesa em litígio relativa **aos meses de fevereiro e março/2005**, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada, **no limite comprovado de R\$ 1.605,02 (R\$ 802,51 + R\$ 802,51)** e torno insubsistente crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com plano de saúde Unimed Rio, no valor total de R\$ 1.605,02, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto